



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06784/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Maria da Guia Leite Guimarães

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00181/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria da Guia Leite Guimarães, matrícula n.º 7346, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria, fl. 50, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 04 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06784/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria da Guia Leite Guimarães, matrícula n.º 7346, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01015/18, de 03 de maio de 2018, fls. 89/93, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de maio do mesmo ano, fls. 94/95, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, apresentasse Certidão de Tempo de Contribuição – CTC em favor da aposentada, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, compreendendo o período de 01 de abril de 1987 a 30 de abril de 1991, concorde exposto pelos peritos deste Tribunal, fls. 83/85.

Após a intimação de estilo, fls. 94/95, e o envio de documentos pelo gestor do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 101/103 e 114/138, os analistas desta Corte, fls. 110/113, em sua última manifestação, fls. 143/147, destacaram que o vínculo da servidora foi o tempo inteiro junto ao Município de Campina Grande/PB, não havendo aproveitamento de tempos externos, e a exigência de verter contribuições à previdência se iniciou com a Emenda Constitucional n.º 20/1998, ou seja, posterior ao período (01 de abril de 1987 a 30 de abril de 1991) que se exigiu a CTC, não sendo razoável a obrigação da beneficiária apresentar a certidão. Ao final, entenderam como sanada a irregularidade, bem como pelo competente registro ao ato aposentatório, fl. 50.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 150/152, pugnou, em síntese, pela declaração de cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 – TC – 01015/18 pelo Presidente do IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, bem como pela legalidade, seguida do registro, do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria da Guia Leite Guimarães.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01015/18, fls. 89/93, foi efetivamente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria da Guia Leite Guimarães, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 143/147.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06784/17**

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 50, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria da Guia Leite Guimarães), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o art. 69 da Lei Complementar Municipal n.º 045/2010), o tempo de contribuição (11.264 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Guia Leite Guimarães, matrícula n.º 7346, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Março de 2021 às 12:16



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO